

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

ADPF 722 E A DELIMITAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS ÀS AGÊNCIAS DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE, INTIMIDADE, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO

ADPF 722 AND THE DELIMITATION OF THE LIMITS IMPOSED ON INTELLIGENCE AGENCIES IN BRAZIL: VIOLATION OF THE RIGHTS TO FREEDOM OF EXPRESSION, PRIVACY, INTIMACY, ASSEMBLY AND ASSOCIATION

Igor Moraes Guazzelli ¹
Rubens Beçak ²

Resumo

O presente estudo realiza análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722 e suas implicações acerca da utilização do aparato estatal de inteligência com finalidades diversas da segurança nacional e pública. Utiliza metodologia de revisão bibliográfica, bem como análise qualitativa acerca das petições e decisões. Como resultado, observa-se que o Supremo Tribunal Federal manteve-se na linha de defesa dos direitos fundamentais. Conclui-se que a motivação e finalidade pessoal/institucional não se adequam ao mandamento constitucional, razão pela qual as ações realizadas pela Administração Pública devem ater-se ao interesse público.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Inteligência, Investigação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept No. 722 and its implications regarding the use of the state intelligence apparatus for purposes other than national and public security. It uses a literature review methodology, as well as qualitative analysis of petitions and decisions. As a result, it is observed that the Federal Supreme Court remained in line to defend fundamental rights. It is concluded that the motivation and personal/institutional purpose do not comply with the constitutional mandate, which is why the actions carried out by the Public Administration must adhere to the public interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Intelligence, Investigation

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista.

² Professor de Graduação e Pós-graduação da FDRP-USP. Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo - USP.

1. Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 772/DF foi proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade em 25 de julho de 2020 em virtude investigação sigilosa, realizada pela Secretaria de Operações Integradas (Seopi) em face de 579 servidores públicos federais e estaduais que integram movimento antifascista, bem como de 3 professores universitários, todos críticos ao governo da situação. Na petição, o partido alegou a existência de aparelhamento estatal de instituições de segurança pública a fim de investigar opositores políticos e ideológicos do governo da situação, em evidente violação à liberdade de expressão, à intimidade, à vida privada e à honra, à liberdade de reunião, e à liberdade de associação, uma vez que os investigados eram monitorados pela motivação de integrarem movimento antifascista. Alega que tais investigações sigilosas promovem perseguição política e ideológica, inexistindo riscos à segurança e integridade nacionais, caracterizando desvio de finalidade dos atos praticados por tais instituições. Foi pugnado pedido liminar referente à suspensão da produção e disseminação de informações referentes às investigações sigilosas sobre os participantes do movimento antifascista, bem como a abstenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJS) em produzir e disseminar informações que visam o mero constrangimento ilegal do cidadão, e, ainda, que o referido Ministério informe o conteúdo produzido entre 2019 e 2020, bem como a abertura de inquérito pela Polícia Federal (BRASIL, 2022).

Em decisão liminar, a relatora Ministra Cármen Lúcia requisitou que o Ministério da Justiça e Segurança prestasse informações acerca do quadro apresentado, oportunidade em que postergou o julgamento da liminar.

Após o decorrer processual da ADPF, o Supremo Tribunal Federal (STF) prolatou acórdão dando provimento à liminar pleiteada pelo Arguente, no dia 20 de agosto de 2020. Em acórdão de mérito, prosseguiu com entendimento favorável ao pedido expressos em Arguição, confirmando a liminar deferida, para, nos exatos termos:

“Declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da

legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se”

Assim, o presente estudo visa aferir as implicações trazidas pela decisão do STF às investigações sigilosas e o conflito com os direitos fundamentais positivados na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) bem como as inferências e limites estabelecidos para a atuação dos serviços de inteligência, e a complexidade de coexistência entre os direitos fundamentais em questão e a segurança nacional em um regime democrático.

Tendo em vista a relevância da atuação dos serviços de inteligência e a salvaguarda de direitos fundamentais, o trabalho se justifica na perspectiva de fomentar e enriquecer o debate acerca dos limites intransponíveis que devem ser adotados pelas agências de inteligência para que inexistam desvios de finalidade relacionados à investigação de indivíduos que não apresentam perigo à segurança e integridade nacionais.

2. Metodologia

O presente estudo utiliza da revisão bibliográfica para as pontuações necessárias relativas aos direitos fundamentais, bem como de conceitos e acepções acerca da segurança nacional e a atuação dos serviços de inteligência no Brasil.

É, também, pesquisa qualitativa em relação à interpretação e inferências acerca do posicionamento dos integrantes processuais, bem como das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Discussões e Resultados

Como se compreende do relatado na Introdução, a temática da ADPF em comento se refere a investigações sigilosas em face de indivíduos que integram movimento pacífico e lícito, bem como aos limites existentes para a utilização de instituições estatais de inteligência com finalidades divergentes do interesse público.

Assim, evidencia-se o conflito de diversos direitos fundamentais dos cidadãos com a vontade da Administração Pública, envolta na suposta obrigação de oferecer e garantir a segurança e integridade nacional, em vista do dossiê produzido pelo MJS com informações e dados sobre 579 servidores públicos estaduais e federais que compunham um movimento antifascista, bem como de 3 professores universitários.

Afere-se que, no decorrer processual, os fatos trazidos pelo Arguente não foram contestados diretamente ou objetivamente pelo MJS, pugnano este último pelo sigilo das atividades de inteligência desenvolvidos pelas instituições, mormente o SIOPE.

Entretanto, a postura do MJS diante das alegações, bem como a inércia na apresentação do supracitado relatório demonstra o cerceamento da liberdade de expressão, da privacidade, reunião e associação dos cidadãos. A CF estabelece, em seu artigo 5º, incisos, os supracitados direitos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”

Neste sentido, o equilíbrio entre o respeito e garantia dos direitos individuais com autonomia necessária às instituições de inteligência é um desafio para as democracias (Brandão, 2010). Na hipótese em que se admite a realização de atividades de investigação sigilosa sobre indivíduos, baseadas apenas no posicionamento político/ideológico, surge o desequilíbrio entre tais direitos e a própria atividade de inteligência operada por agentes estatais.

Consoante Rossetti (2021), a utilização da justificativa de segurança nacional abstratamente - como se afere no presente estudo - serviu aos ditadores e tiranos, podendo ser utilizada também no regime democrático. Assim, não basta somente a existência da democracia para que se assegure os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também que suas instituições exerçam a atividade estatal em concordância com a proteção dos e resguardo de tais direitos. Nessa perspectiva, Dallari (2013, p. 145) assevera que o Estado Democrático implica “a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”.

Soma-se o exposto em voto da Ministra Cármen Lúcia, em acórdão de decisão liminar, oportunidade em que afirma que o Estado não pode figurar como infrator,

principalmente afrontando direitos fundamentais, dos quais é função do mesmo garantir e proteger.

Converge neste sentido o acórdão de mérito ao afirmar “ser a liberdade o suporte fundamental da democracia, em defesa da qual se deve resistir aos mecanismos de cerceamento como medida de máxima proteção constitucional de todas as formas de manifestação do pensamento”.

Assim, não se pode operar instituições de inteligência para a obtenção de fins particulares, devendo a administração ser pautada pelo interesse público, incorporado nos próprios direitos positivados - que configuram medida e a finalidade da Administração Pública (Busatto, 2011). Em concordância, Tomizawa (2012) assevera que “devemos nos ater que às vezes, a violação da privacidade dos cidadãos vem justamente de quem deveria, por dever institucional, numa dimensão negativa do direito fundamental (direito de abstenção), protegê-los”.

Como bem retratado no acórdão, os investigados pelo Siope não apresentavam risco - consoante voto do Ministro Gilmar Mendes, em decisão liminar - que justificasse uma investigação sigilosa a pretexto da segurança pública e nacional. Este cenário não é espaço, também, para se atribuir a figura de “inimigo” ao grupo do qual os indivíduos participam, afastando a possibilidade de se aplicar o denominado “Direito Penal do Inimigo”. Acerca deste instituto, assevera Moraes (2022, p. 117) que “baseado nisso, teríamos que a adoção de qualquer estratégia para antecipar o crime e o criminoso, ou seja, prever seu acontecimento e intervir no indivíduo seria possível nesse modelo”. A referida estratégia amolda-se à atuação estatal no caso em voga como típico tratamento destes indivíduos como se inimigos fossem da segurança e integridade nacionais, o que se verificou não ocorrer.

O movimento antifascista - que possui caráter lícito -, diferentemente de movimentos neonazistas, não apresenta discurso de ódio, e, consquetemente, não prega pela discriminação de minorias. Neste sentido, práticas e discursos neonazistas são considerados delitos previstos no Código Penal, passíveis, portanto, de incorrer em investigações sigilosas realizadas por agências de inteligência. Neste caso, “a lição que fica é que a prédica de ódio não cabe na democracia” (Luna, 2014). Desta forma, o movimento antifascista ao qual os investigados integram adequa-se aos ditames democráticos, não representando aparato que propague o discurso de ódio e discriminação das minorias.

Restou evidente, portanto, a inconstitucionalidade das referidas investigações sigilosas mormente em face da liberdade de expressão, direito à privacidade e intimidade, liberdade de reunião e associação, previstos na CF/88, como direitos fundamentais.

Tais direitos são indissociáveis do Estado Democrático de Direito, uma vez que a finalidade deste é o atendimento das reais necessidades e interesses do Estado (Figueiredo, 2013). Outrossim, não se enquadra como atividade típica de um Estado Democrático de Direito a investigação sigilosa de indivíduos participantes de movimento antifascista - para além de um julgamento político e ideológico -, perfazendo o desvio de finalidade dos serviços de inteligência, que, neste caso, foram utilizados para atingir fins e interesses pessoais de determinada pessoa/grupo, tendo em vista que inexistente qualquer evidência que sugira que os investigados pudessem gerar riscos à segurança pública e nacional, bem como à integridade nacional, e, sequer, o movimento possui caráter ilícito.

4. Conclusão

O Estado brasileiro, no caso que ensejou a ADPF nº 722/DF, utilizou de aparato estatal composto de instituições que prestam serviços de inteligência para realizar investigações sigilosas sobre indivíduos que não representam perigo à segurança e integridade nacionais.

Através do acórdão proferido pelo STF, tem-se definida uma maior limitação das agências de inteligência, porquanto se considera inconstitucional a ocorrência de investigações sigilosas que têm por finalidade a perseguição e violação de direitos - tais quais se destacam a privacidade, intimidade, liberdade de expressão, reunião e associação - lastreados em divergências políticas/ideológicas.

A delimitação da atuação das agências de inteligência, e a impossibilidade de se realizar as investigações sigilosas em face de pessoas/grupos que expressam posições lícitas, reforça o Estado Democrático de Direito, uma vez que as finalidades impostas às instituições de segurança devem guardar e proteger direitos dos cidadãos, de acordo com o interesse público. Só é ocasião de mitigação dos direitos fundamentais em casos que se vislumbre real perigo à segurança pública e nacional, não podendo o aparato de inteligência ser utilizado com intuito de perseguir e constranger cidadãos contrários à determinada ideologia/política.

Referências

BRANDÃO, P. C. A inteligência criminal no Brasil: um diagnóstico. In: LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION INTERNATIONAL CONGRESS, 29 Oct. 2010, Toronto, Canadá. **Proceedings...** [s.l.]: [s.n.], 2010

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722/DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 22/06/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5967354>>. Acesso em 25 de junho de 2024.

BUSATTO, Carlos Ernesto Maranhão. **Reflexões críticas acerca do papel e significado do interesse público no Direito Administrativo brasileiro**. 2011. 127 p. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. *In: Direito e Liberdade*. Natal, v. 16, n. 3 (10), p. 227-255, set./dez. 2014.

MORAES, Felipe de Oliveira. **Policimento Preditivo e Aspectos Constitucionais**. 2022. 143 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2022.

ROSSETI, Disney. **As atividades de inteligência de Estado e de Polícia e a Lei de Acesso à Informação no contexto do Estado Democrático de Direito**. 2012. 132 p. Dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Brasília, 2012.

TOMIZAWA, Guilherme. O Direito à privacidade e a intromissão estatal através dos sistemas de inteligência e ferramentas de espionagem dentro da Internet. ANIMA V – **Revista de Direito Eletrônico do Curso de Direito da OPET**. ISSN 2175-7119, Volume 5, série 5, págs. 302-316. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Professores/GUILHERME-TOMIZAWA-ANIMA5.pdf>>. Acessado em: 27 mar. 2012.